JURISPRUDÊNCIA

72.005.629.03-44

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SME. Serviços de segurança e vigilância desarmada. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.022.05.02

Transitado em julgado: 07/02/2006

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 29/SME/03.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que nas contratações futuras, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, proceda à formalização do necessário termo de aditamento, precedido do respectivo despacho autorizatório, bem como diligencie no sentido de dar efetivo cumprimento às instruções deste Tribunal quanto ao encaminhamento de documentação a esta Corte para fiscalização.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente julgamento do Contrato 29, de 05.08.2003, firmado pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda., para serviços de segurança e vigilância

desarmada nos CEUs Cidade Dutra, Navegantes, Alvarenga e Três Lagos, com valor fixado em R$ 234.966, 20 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), para uma vigência inicial de 30 dias.

Referida contratação foi firmada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, de forma a prover de serviços de segurança e vigilância novas unidades dos CEUs, cujas obras foram entregues a partir de agosto de 2003, considerando-se que o procedimento licitatório visando tal contratação ainda se encontrava em andamento naquela oportunidade, conforme justificativa da Origem acostada à fl. 13 dos autos.

Diante de tais fatos, de início manifestou-se a Assessoria Jurídica desta Corte pela legalidade da contratação, por constatar-se a presença efetiva de situação emergencial a justificar a dispensa de procedimento regular de licitação, cumpridas as formalidades do artigo 26 da Lei 8.666/93, bem como por não caracterizar a contratação de serviços de vigilância terceirização ilícita, inexistindo, por decorrência, infringência ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propõe, todavia, recomendação à Origem para que em contratações futuras observe as normas legais atinentes à forma de prorrogação do prazo de vigência contratual, que deve ser precedida de termo aditivo, não bastando, para tanto, mera autorização da autoridade competente.

A Auditoria, por sua vez, conclui pela regularidade da contratação, com ressalva, pelo não-encaminhamento da informação sobre a mesma ao Tribunal, em desacordo com o disposto no § 3º do artigo 2º das Instruções 01/2002, bem como pela inobservância às normas legais concernentes à prorrogação de prazo contratual, também com sugestão de recomendação à Origem, com o endosso de SFC.

Instada a se manifestar, a Origem deixou transcorrer “in albis” o prazo estabelecido na intimação. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opina pela regularidade da contratação, a par da impropriedade apontada, que não maculou o ajuste.

Inexistindo divergência quanto aos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte, deixou esta Relatoria de encaminhar o processo à análise da Secretaria Geral, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

A hipótese de dispensa de licitação que permeou a presente contratação funda-se no custo temporal de realização do regular procedimento licitatório, que poderia vir a acarretar a ineficácia da contratação, em desatendimento ao interesse público tutelado.

De fato, conforme justificado pela Origem, com a entrega dos novos equipamentos, a implantação de toda infra-estrutura necessária ao funcionamento dos CEUs ocorreu de forma gradativa a partir de julho/2003. O procedimento licitatório visando à contratação dos serviços de vigilância desarmada já se encontrava em andamento, tendo o despacho autorizador da abertura do certame sido publicado em 28/06/2003. Todavia, por questões administrativas, referido certame teve seu procedimento suspenso em 30/07/03, com abertura redesignada somente para 28/11/2004, após análise de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, que é objeto de análise específica nos autos do TC 22.05.02.

Assim sendo, no decorrer desse período e para assegurar a prestação dos serviços até o término do certame em andamento, socorreu-se a Administração da contratação direta excepcional, tendo, não obstante, a cautela de promover um procedimento seletivo simplificado, possível nas circunstâncias, convocando particulares a formularem propostas, prestigiando desta forma a transparência da atividade administrativa e a busca pela contratação mais vantajosa.

Inclusive, sobre o aspecto atinente ao preço contratado, destacamos que a Assessoria deste Gabinete constatou que o valor homem/hora que balizou a presente contratação de serviços de vigilância encontra-se compatível com aqueles constantes do mercado para esta categoria, de acordo com o Cadastro de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo.

Desta forma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à contratação direta, previstos no parágrafo único do artigo 26 e no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, razão pela qual, à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, em especial dos termos do parecer da Assessoria Jurídica, que passa a fazer parte integrante de meu voto, julgo REGULAR o Contrato 029/2003.

Contudo, acolhendo sugestão dos órgãos técnicos, DETERMINO à Secretaria Municipal de Educação que nas contratações futuras, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, proceda à formalização do necessário termo de aditamento, precedido do respectivo despacho autorizador, bem como diligencie no sentido de dar efetivo cumprimento às instruções deste Tribunal quanto ao encaminhamento de documentação a esta Corte para fiscalização.